



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0031444-20.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Banco do Brasil S.A. (Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís)

AGRAVADO : Valdenilson Silva dos Santos (Adv. Victor Hugo Soares Barreira)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. FRAUDE GROSSEIRA NA ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SÚMULA 479, DO STJ. DANOS MATERIAIS DEVIDOS, DE ACORDO COM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO.

- Consoante Súmula 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Por sua vez, especificamente quanto às fraudes em cheques, exsurge a Súmula 28, do STF, segundo a qual “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista”.

- Comprovada, clara e inegavelmente, a falsificação das assinaturas apostas em cheques relativos à conta corrente da autora, resta evidente a irregularidade da conduta do banco ao proceder à compensação dos mesmos, mostrando-se devida, pois, a devolução do indébito e o ressarcimento dos danos morais ocasionados, tal como restou decidido na sentença.

- A ocorrência de fraudes grosseiras na assinatura de cheques do consumidor compensados, notadamente quando agravada pela inércia da entidade financeira na resolução do problema, provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes, os quais se deram *in re ipsa*.

- Segundo ordenamento jurídico pátrio, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- Por fim, prescreve o artigo 557, caput, do CPC, que “o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que aquele seja julgado no Órgão Colegiado”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório por ele interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária, mantendo incólumes todos os termos da sentença de primeiro grau.

Inconformado, recorre a instituição financeira ré aduzindo, em breve síntese, culpa exclusiva da vítima ou mesmo culpa exclusiva de terceiros, necessidade de minoração do valor fixado a título de danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão, ou, alternativamente, que seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório. VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder

à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, urge adiantar que o apelo do banco não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor dos danos materiais e morais decorrentes de defeitos na prestação de serviços bancários pelo recorrente, haja vista a compensação, por parte deste, de cheques da recorrida com assinaturas visivelmente falsificadas, ao arrepio do dever de cautela na administração dos valores sob sua responsabilidade.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que o conjunto probatório carreado aos autos, ratificando as alegações autorais, demonstra que o cheque fraudado e indevidamente compensados na conta do consumidor soma o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como atesta a ocorrência de comunicação formal do ocorrido à sociedade ré, além de denotarem a omissão da instituição financeira na resolução da questão e na devolução dos valores compensados irregularmente.

Neste norte, importante reprimir que a pretensão expressa na apelação é de que a conduta do banco apelante não gerara qualquer tipo de dano moral ou material ao consumidor, visto que não pode o mesmo ser responsabilizado haja vista não ter procedido com culpa, tendo sido vítima da ação de terceiros, equiparada a caso fortuito ou força maior.

No caso sob exame, não se pode duvidar que temos uma relação de caráter consumerista, regrado pela Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), razão pela qual se impõe a inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é hipossuficiente em face ao apelante, além de ser patente a verossimilhança das alegações expostas na inicial, que se coadunam com o que acontece no sistema bancário do país. Acerca de tal raciocínio, o artigo 14, do diploma em apreço dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Referendando o entendimento em consignação, exsurge, outrossim, o próprio enunciado sumular de n. 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe, com bastante propriedade, que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito

interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Manifestando-se, a seu turno, sobre o tema em discepção, o Pretório Excelso já consagrou, na Súmula 28, do STF, o entendimento de que “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista”.

Diante disso, configurada está a responsabilidade da instituição financeira em reparar os danos causados aos seus clientes em virtude de sérios defeitos na prestação de serviços oferecidos, a exemplo da inércia do banco na reparação de tal irregularidade, assim como da compensação indevida de cheque fraudado na conta-corrente do promovente, mormente quando a falsificação das assinaturas se afigura visível e grosseira, como se constata in casu.

Assim, entendo que o fornecedor que oferece atrativos e comodidades para atrair consumidores – como cheques, cartões magnéticos e caixas rápidos, por exemplo - e está ciente dos riscos que decorrem de sua atividade, dentre eles a real possibilidade de que pessoas inescrupulosas apliquem golpes em seus clientes, deve arcar com eventuais falhas de seu sistema operacional, principalmente no que diz respeito à questão da segurança dos produtos das agências bancárias.

Não é demais destacar não ser incomum a existência de notícias a respeito das mais diversas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário em geral, dentre as quais merecem destaque as fraudes nas assinaturas e as clonagens de cheques e cartões, perpetrados por meio de golpes variados. Com as devidas adaptações, afiguram-se oportunos, conseqüentemente, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE COM ASSINATURA FALSIFICADA. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA (ART. 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. " (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl REsp 1280485/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2013).

CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. A administradora de cartões de crédito responde pela falta de segurança dos serviços que presta. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 277.191/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1º.8.2000).

DIREITO DO CONSUMIDOR ; APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE ; EMPRÉSTIMO CONTRATO MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA ; FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ; RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ; DANO MORAL CARACTERIZADO ; ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ; RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ; APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ; NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ; Nos termos da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias;. Assim, comprovado nos autos, mediante laudo grafotécnico, que o contrato de empréstimo não foi assinado pela autora, devida é sua anulação, devolução do indébito e ressarcimento dos danos morais ocasionados, exatamente como restou decidido na sentença recorrida. PROCESSO CIVIL ; RECURSO ADESIVO ; AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ ; IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO ; QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL ; DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO ; RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ; NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ; Ausente a má-fé na conduta do banco, bem como sendo proporcional e adequado o quantum indenizatório fixado a título de danos morais (TJPB - 00158906920118150011, - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. Em 13-01-2015).

CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CHEQUE FALSIFICADO DESCONTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EQUIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO APELO. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. - Súmula 28 do STF: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. - Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o

arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-SP, J. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 PG 00244). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00353361020088152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. Em 30-09-2014).

No mesmo sentido é o seguinte aresto do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (Resp 727.843/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2005, p. 553).

Destaque-se, por oportuno, que ainda que não houvesse culpa do apelante pelo ocorrido, a responsabilidade perante a apelada persistiria, tendo em vista que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade decorrente de defeito no serviço é objetiva, sendo, dessa forma, inafastável a obrigação do banco de arcar com os prejuízos sofridos pelo demandante.

Assim, em razão de todo o ocorrido, restam perfeitamente configurada a responsabilidade da empresa apelante e caracterizados os danos materiais e morais concedidos na sentença guerreada.

Nesta esteira, quanto aos danos materiais, emerge que restou sobejamente comprovado, ante a compensação do montante expresso no cheque, fazendo-se necessária, portanto, a restituição dos valores sacados indevidamente da conta corrente do consumidor. Desse modo, há de se reprisar que a indenização por danos materiais arbitrada pelo Juízo a quo se mostrou dentro dos padrões consagrados na ordem jurídica pátria, tendo em vista que fixada no montante correspondente à lesão material comprovada e quantificada nos extratos bancários juntados aos autos, não podendo, portanto, sofrer qualquer redução.

De outra banda, no que tange aos danos morais, relevante salientar que melhor sorte não assiste o banco insurgente neste ponto. A propósito, no tocante ao abalo psicológico, este se dá *in re ipsa*, sendo, destarte, consequência direta do próprio ato lesivo e derivado da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta negligente do banco réu já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

A esse respeito, assim já decidiram os Tribunais pátrios:

Responsabilidade civil Banco Ação indenizatória por danos materiais e morais - Pagamento de cheque falso Responsabilidade objetiva do banco que deve ser reconhecida, por força do disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso vertente (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça) Cabe ao banco, que exerce atividade profissional altamente especializada, estar aparelhado para detectar falsificações de assinaturas, arcando com o risco a que está sujeito no desempenho de sua atividade Ocorrência de dano moral configurada diante da compensação de cheque falsificado Reparação do dano material comprovado pela autora também devida Demandante que faz jus à indenização de tais danos Recurso do réu improvido, com observação. (TJ-SP - APL: 294088220078260554, Rel. Thiago de Siqueira, 25/04/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2012)).

RESPONSABILIDADE CIVIL BANCO CARTÃO MAGNÉTICO SAQUES INDEVIDOS DEFEITO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CASO EM QUE INCUMBIA AO RÉU O ÔNUS DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DOS CORRENTISTAS OU DE TERCEIRO RISCO DA ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS DA CONTA DO AUTOR DANO MORAL INDENIZAÇÃO DEVIDA DOR E SOFRIMENTO QUE SE PRESUMEM A PARTIR DO FATO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA VERBA QUE, TODAVIA, DEVE SER ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AÇÃO JULGADA EM PARTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 9226862032002826, Rel. Paulo Roberto de Santana, 05/10/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2011).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO –REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela

parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O quantum indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente. (TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002).

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Colendo STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

A esse respeito, necessário consignar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (...)Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002, p. 258).

“[...] 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar

enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJ 28.04.2006).

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

À guisa dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência pátria, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso dos autos, a condição financeira das partes, considero que a quantia arbitrada na sentença (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) mostra-se bastante razoável e adequada a reparar os danos de ordem moral sofridos pela autora.

Quanto à apelação do autor, o exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

À toda evidência, o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença, é dizer, o recorrente sequer defende a ilegalidade do recebimento de tais valores ou mesmo o efetivo pagamento.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.” 1

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.” 2

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. “De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF” (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. 3

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, até mesmo ex officio, isto é, independentemente de qualquer requerimento das partes.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, nego seguimento aos recursos apelatórios, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença guerreada.”

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno. É como voto.**

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator